



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026750-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ALINE FERNANDES DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2026750-34.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: ALINE FERNANDES DA SILVA

Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Ação: Exigir contas

Comarca: Bauru - 4ª vara cível

Voto nº 7.847

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido. Venda do automóvel. Possível existência de saldo a favor da devedora. Decisão de encerramento da primeira fase da demanda. Imposição ao banco do dever de prestar contas. Insurgência do banco réu. Acórdão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Suposta omissão.

- Vício de omissão. Majoração de honorários de sucumbência. Reconhecimento. Não conhecimento do recurso que dá causa à majoração dos honorários. Art. 85, § 11, CPC. Providência que, contudo, não autoriza a adoção da tabela de honorários elaborada pela OAB, até porque a embargante não se insurgiu contra o patamar de arbitramento original.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ALINE FERNANDES DA SILVA** contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 107/110 dos autos da **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** por ela promovida contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, de imposição da obrigação de prestar contas.

A embargante aponta omissão no julgado, sob fundamento de que não houve a necessária majoração dos honorários de sucumbência fixados na origem em R\$ 1.500,00. Pede a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência no valor previsto na tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

II. Fundamentação

A embargante tem razão, uma vez que a turma julgadora deixou de deliberar acerca da majoração dos honorários de sucumbência, por força do não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça: “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.865.223/SC, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Nesse contexto, porque, na origem, ao réu, ora embargado, foi imposto o pagamento de honorários ao advogado da embargante, de R\$ 1.500,00, é caso de majorar a verba para R\$ 1.800,00, por aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A providência, contudo, não autoriza acolher a pretensão agora manifestada pela embargante, de observância da tabela de honorários elaborada pela OAB, até porque a tal respeito ela não se insurgiu contra o julgado singular.

No caso, a verba fixada por equidade na origem em R\$ 1.500,00 e, agora, majorada para R\$ 1.800,00, parâmetros adequados à discreta complexidade da demanda e à digna remuneração do advogado. Esse o único vício passível de sanção.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora